

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: i4st0xs8 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/04/2026 Projeto de lei nº 463/2026 Protocolo nº 2862/2026 Processo nº 1212/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Chico Guarnieri</p>		

RECONHECE O MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES COMO PORTAL DO CIRCUITO DE ETNOTURISMO DA CHAPADA DOS PARECIS, INTEGRADO PELOS MUNICÍPIOS DE TANGARÁ DA SERRA, CAMPO NOVO DO PARECIS, SAPEZAL E BRASNORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica reconhecido o Município de Barra do Bugres como **Portal do Circuito de Etnoturismo da Chapada dos Parecis**, integrado pelos Municípios de Tangará da Serra, Campo Novo do Parecis, Sapezal e Brasnorte, nos termos da presente Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por "Portal" a condição do Município de Barra do Bugres como porta de entrada e ponto de acolhimento inicial para visitantes e turistas que acessam o Circuito de Etnoturismo da Chapada dos Parecis, em razão de sua localização geográfica privilegiada, infraestrutura disponível e conexão histórica e cultural com as comunidades indígenas da região.

Art. 3º O reconhecimento previsto no art. 1º tem por objetivos:

- I – promover o desenvolvimento do etnoturismo na região da Chapada dos Parecis;
- II – valorizar as culturas tradicionais e os povos originários, com especial atenção ao povo Umutina/Balotiponé, cujo território está localizado no município de Barra do Bugres;
- III – incentivar a integração turística regional entre os municípios participantes;
- IV – fortalecer os produtos turísticos já estruturados e em processo de consolidação no âmbito das políticas públicas estaduais;



V – fomentar a geração de emprego, renda e o desenvolvimento sustentável;

VI – estimular a implantação de infraestrutura de acolhimento, sinalização turística e centro de informações ao visitante no Município de Barra do Bugres, compatível com sua condição de Portal do Circuito.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual, por meio dos órgãos competentes, especialmente as Secretarias de Estado de Meio Ambiente (SEMA), de Desenvolvimento Econômico (SEDEC) e de Turismo, poderá, em articulação com os municípios integrantes do Circuito, a iniciativa privada, organizações da sociedade civil e comunidades indígenas:

I – apoiar e fomentar ações de promoção turística do Circuito de Etnoturismo da Chapada dos Parecis;

II – incentivar parcerias entre os municípios integrantes, entidades públicas e a iniciativa privada;

III – promover a inserção do Circuito nos programas oficiais de turismo do Estado, bem como em inventários, circuitos, roteiros e políticas oficiais de turismo do Estado;

IV – fortalecer a governança regional do turismo, em consonância com a Política de Regionalização do Turismo, garantindo a participação da Instância de Governança Regional do Turismo da Região Turística Nascentes e a consulta prévia às comunidades indígenas e tradicionais envolvidas;

V – apoiar ações de capacitação, infraestrutura, sinalização e acessibilidade voltadas ao etnoturismo na área do Circuito.

§ 1º A articulação prevista no *caput* deverá envolver consulta às comunidades indígenas e tradicionais, garantindo a participação social no planejamento e na gestão do etnoturismo no Circuito.

§ 2º Os órgãos estaduais competentes poderão celebrar convênios, termos de cooperação e outros instrumentos jurídicos com os municípios integrantes do Circuito e entidades privadas para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei observarão as diretrizes da Lei Federal nº 11.771/2008 (Política Nacional de Turismo), especialmente no que se refere à regionalização do turismo, à valorização cultural e ao desenvolvimento sustentável.

Art. 6º O reconhecimento do Município de Barra do Bugres como Portal do Circuito de Etnoturismo da Chapada dos Parecis não impede que outros municípios venham a integrar o Circuito ou recebam denominação similar, desde que observados critérios técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos responsáveis pela sua execução, consignadas nos respectivos orçamentos, vedada a criação de despesas obrigatórias ao Estado sem a correspondente fonte de custeio.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **180 (cento e oitenta) dias** contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA



O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer oficialmente o Município de Barra do Bugres como o "**Portal do Circuito de Etnoturismo da Chapada dos Parecis**", iniciativa lançada durante a 3ª Etno Expo, realizada no município de Campo Novo do Parecis, e que integra, além de Barra do Bugres, os municípios de Tangará da Serra, Campo Novo do Parecis, Sapezal e Brasnorte.

O conceito de "Portal" adotado nesta Lei refere-se à condição de Barra do Bugres como **porta de entrada e ponto de acolhimento inicial** para visitantes e turistas que acessam o Circuito de Etnoturismo da Chapada dos Parecis. O município, por sua localização geográfica privilegiada, infraestrutura disponível e conexão histórica e cultural com as comunidades indígenas da região, apresenta-se como ponto de partida natural para o roteiro.

A proposta fundamenta-se no crescente reconhecimento do potencial turístico da região, especialmente no segmento do etnoturismo, que valoriza a diversidade cultural, os povos originários e as experiências autênticas ligadas às tradições locais. A Chapada dos Parecis destaca-se como um território de grande relevância cultural, ambiental e histórica, reunindo atrativos naturais e socioculturais capazes de impulsionar o desenvolvimento sustentável e a economia regional.

Barra do Bugres é território do **povo Balotiponé/Umutina**, cuja Terra Indígena, com **28.120 hectares**, localiza-se as margens dos Rios Bugres e Paraguai, dentro do perímetro urbano de Barra do Bugres. No território Umutina, além do próprio povo, vivem também indígenas de outras etnias, como **Bakairi, Bororo, Manoki, Paresi, Nambikwára, Kayabi, Krenak, Munduruku**. O território abriga atualmente cerca de **500 indígenas** distribuídos em **15 Aldeias**. Essa rica diversidade étnica confere ao município um potencial singular no cenário turístico nacional e internacional, consolidando-o como um polo de encontro de culturas.

A proposta encontra-se alinhada às políticas públicas de fomento ao turismo do Governo do Estado de Mato Grosso, com produtos turísticos já estruturados e em processo de consolidação na "prateleira" institucional do Estado, o que evidencia sua viabilidade e relevância estratégica.

Destaca-se, ainda, que iniciativa relevante para a consolidação do referido circuito foi realizada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em Mato Grosso (Sebrae/MT), entre os meses de junho e julho de 2025, a qual marcou o lançamento estruturado de um circuito de etnoturismo com foco na região de Campo Novo do Parecis. A ação teve como diretriz estratégica o fortalecimento do turismo de base cultural e sustentável, com a ambição de consolidar a região como a **maior rota de etnoturismo do mundo**, evidenciando o elevado potencial turístico, econômico e sociocultural dos municípios envolvidos.

Ressalta-se, ainda, a existência de uma **Instância de Governança Regional do Turismo**, vinculada à Região Turística Nascentes, que integra a Política de Regionalização do Turismo, coordenada pelo Ministério do Turismo em parceria com os Estados e Municípios. Referida instância atua na articulação, planejamento e execução das ações de regionalização, abrangendo os municípios de Barra do Bugres, Tangará da Serra, Campo Novo do Parecis, Sapezal, Brasnorte e Campo de Júlio, promovendo a integração regional, o fortalecimento institucional e a organização do turismo de forma descentralizada e sustentável.

Nesse contexto, a Lei nº 11.771/2008 estabelece as diretrizes da Política Nacional de Turismo, reconhecendo o turismo como vetor de desenvolvimento econômico e social, além de incentivar a regionalização, a integração entre os entes federativos e a valorização das diversidades culturais e naturais do país. A presente proposta está em plena consonância com tais diretrizes, ao promover o ordenamento territorial do turismo e fortalecer iniciativas regionais já estruturadas.

Além disso, a iniciativa reforça o compromisso com o turismo sustentável, a valorização das culturas tradicionais e a promoção da identidade regional, elementos essenciais para o desenvolvimento equilibrado e



inclusivo dos municípios participantes.

Sou filho de Barra do Bugres, conhecedor das potencialidades da região, e a propositura deste projeto reforça meu compromisso com o fortalecimento do turismo regional e o desenvolvimento sustentável do município.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Abril de 2026

Chico Guarnieri
Deputado Estadual